



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra os **artigos 6º, § 3º, 25, 27, 28 e 30 da Lei distrital 5.232**, de 5 de dezembro de 2013, em face dos artigos 19, *caput*, 26, 48, 49 e 51, § 3º, 52, 72, inciso I, e 100, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Dos dispositivos legais impugnados

De início, vale destacar a redação dos artigos da Lei distrital 5.232/13, ora atacados, *verbis*:

LEI Nº 5.232, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Disciplina a atividade econômica das cantinas comerciais escolares na rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 6º

(...)

§ 3º É de quinze anos o prazo da permissão remunerada de uso, prorrogável por igual período.

(...)

Art. 25. É permitida, observado o art. 27, a transferência da permissão a parente, quando o titular falecer ou tornar-se portador de invalidez permanente, para completar o período da permissão concedida.

§ 1º A transferência da permissão a que se refere este artigo obedece à seguinte ordem:

I – cônjuge ou companheiro;

II – filhos;

III – pais.

§ 2º Para efetivação do disposto neste artigo, o interessado deve:

I – apresentar requerimento de transferência da permissão, acompanhado da documentação especificada no regulamento desta Lei;

II – comprovar que trabalhava com o titular no espaço público ou que era seu dependente econômico.

§ 3º O requerimento de transferência deve ser formalizado no prazo de noventa dias contados da data em que o evento ocorreu.

(...)

Art. 27. Aquele que exercer, até a data de publicação desta Lei, atividade econômica em espaço público previsto no art. 6º pode requerer ao Poder Executivo permissão de uso não qualificada, desde que o ocupante:

I – esteja adimplente com as obrigações referentes ao preço público e aos demais encargos relativos à ocupação;

II – opte por apenas um espaço público, no caso de exercer atividade em mais de um deles;

III – não seja servidor público ou empregado público ativo da administração pública direta ou indireta do Distrito Federal, União, estado ou município.

§ 1º É de sessenta dias contados da publicação desta Lei o prazo para formalizar o requerimento de que trata este artigo.



§ 2º É de três anos o prazo da permissão remunerada de uso outorgada na forma do *caput*.

Art. 28. O permissionário contemplado pelo art. 27 deve pagar o preço público decorrente do uso da área estabelecida, considerando-se a localização, a metragem do espaço e as características da região administrativa, na forma fixada pelo Poder Executivo.
(...)

Art. 30. Ficam anistiados os créditos administrativos decorrentes de ações fiscalizadoras nas cantinas comerciais escolares na rede pública de ensino existentes na data de publicação desta Lei, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar.

II. Da Inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados

Inicialmente, mostra-se patente a inconstitucionalidade **formal** dos artigos 6º, § 3º, e 30, ambos da Lei distrital 5.232/13.

Isso porque o **artigo 6º, § 3º**, alterado via emenda de origem parlamentar (**Emenda nº 04** – Modificativa – doc. 3), **triplicou o prazo da permissão de uso**, que originalmente era de 5 (cinco) anos e passou a ser de quinze anos, tendo sido incluída, ainda, a possibilidade de renovação. A alteração, tal como efetuada, foi **muito além** das linhas estabelecidas no projeto de iniciativa do Poder Executivo. Em verdade, a modificação desfigurou por completo a pretensão normativa do Governador do DF.

Já o **artigo 30** da referida lei, que passou a considerar como “**anistiados os créditos administrativos decorrentes de ações fiscalizadoras nas cantinas comerciais escolares**”, sequer constava da redação original do projeto de lei (doc. 2), tendo sido incluído após a aprovação da “**Emenda de Plenário nº 16** (Aditiva)”, também de autoria parlamentar (doc. 3).

Vê-se que esta inclusão/alteração substancial dos referidos dispositivos, com **nítido aumento de despesa não prevista**, não observou a restrição imposta pelo artigo 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que confere



privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa para apresentar projetos de lei que tratem da **administração de imóveis públicos**.

Assim, repise-se, a iniciativa de leis que disponham sobre tal matéria é **privativa** do Chefe do Poder Executivo local. A usurpação de tal competência enseja verdadeira violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, expresso no artigo 52 da LODF e no artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada no âmbito do Conselho Especial do Tribunal de Justiça local, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N. 1.951/98 E DECRETO REGULAMENTADOR N. 22.403/2001 - **OCUPAÇÕES DE ESPAÇOS EM ESCOLAS PÚBLICAS POR CANTINAS E LANCHONETES** - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONVALIDADO PELA SANÇÃO DO GOVERNADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52 e 100, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL IMPUGNADA E INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO SEU DECRETO REGULAMENTADOR - UNÂNIME.

I - Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência do e. STF pacificou-se no sentido de que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa, tendo em vista a natureza especial do poder reservado de instauração do processo legislativo, o qual derroga o princípio geral da legitimação concorrente, constituindo-se o primeiro em postulado constitucional a ser compulsoriamente obedecido pelas unidades federadas.

II - Verifica-se que a lei impugnada incidiu em vício de iniciativa na medida em que **invadiu a seara privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto efetivamente dispôs sobre o funcionamento de cantinas e lanchonetes nos prédios e instalações das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, em absoluta afronta à disciplina normativa referente à administração de bens públicos do Distrito Federal, a teor dos artigos 52 e 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

III - Julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para se declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.951, de 26 de maio de 1998, e por arrastamento a de seu Decreto regulamentador nº 22.403, de 17 de setembro de 2001, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, afastando-se definitivamente a eficácia e a vigência das normas atacadas.

(Acórdão n.318560, 20070020128040ADI, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Conselho Especial, Data de Julgamento: 05/08/2008, Publicado no DJE: 28/01/2009. Pág.: 46)



Ademais, sabe-se que o poder de emenda parlamentar, quando se trata de projeto cuja matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, sofre limitações que precisam ser observadas durante o processo legislativo.

Sobre esses limites ao poder de emenda parlamentar, assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal, *verbis* (grifos acrescentados):

PROJETO - INICIATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS E OBRIGAÇÕES. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - SERVIDOR DO ESTADO - EMENDA - AUMENTO DE DESPESA. **Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade**, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA - POSSIBILIDADE. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, **indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto**, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado. PROJETO - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - EMENDA - PRESERVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. Emenda a projeto do Executivo que importe na ressalva de direito já adquirido segundo a legislação modificada não infringe o texto da Constituição Federal assegurador da iniciativa exclusiva. LICENÇA-PRÊMIO - TRANSFORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR - ALTERAÇÃO NORMATIVA - VEDAÇÃO - OBSERVÂNCIA. Afigura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a transformação da licença-prêmio em pecúnia e assegura a situação jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova regência. (STF - ADI 2887/SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 04/02/2004 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 06-08-2004 - PP-00020.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. - Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - **Não havendo aumento de despesa**, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, **não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade**. Ação julgada procedente para declarar a



inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.
(STF - ADI 546/DF - Relator: Min. MOREIRA ALVES - Data de julgamento: 11/3/99 - DJ de 14/4/2000.)

Essas limitações ao poder de emenda revelam-se ainda mais necessárias quando se trata de um projeto de lei relativo à ocupação e administração de imóveis públicos.

Tal sistemática, a toda evidência, não foi observada no caso dos autos, na medida em que os referidos dispositivos foram incluídos ou alterados posteriormente, por emenda parlamentar, sem qualquer estudo ou **planejamento** prévio.

Assim, as alterações promovidas tornam evidente a **exorbitância do poder de emenda** parlamentar, em franca violação ao artigo 72, inciso I, da Lei Orgânica distrital, que reproduz o disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, que refletem a necessária observância da independência entre os Poderes.

Além da inconstitucionalidade formal acima apontada, vê-se que as disposições impugnadas são **materialmente inconstitucionais**.

Ao **garantirem aos atuais ocupantes a “permissão de uso não qualificada” (arts. 27 e 28) sem a prévia realização de procedimento licitatório**, bem como a possibilidade de “**transferência da permissão a parente**” (art. 25) em caso de morte ou invalidez do titular, os preceitos ora atacados não observam as disposições da Lei Orgânica sobre o tema.

Nesse aspecto, os referidos dispositivos apresentam incompatibilidade vertical com os artigos 19, *caput*, 26, 48, 49, e 51, parágrafo 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo os quais (grifos nossos):

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios da



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

Art. 26. Observada a legislação federal, as obras, compras, alienações e serviços da administração serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 48. O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

(...)

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território.

Assim, ao afastarem o procedimento licitatório em tais hipóteses, foram violados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público, expressos no artigo 19 da Lei Orgânica distrital.

Diógenes Gasparini (*Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 285-286) também observa que a licitação destina-se a assegurar o princípio fundamental da isonomia:

[...] a necessidade de sua realização pode estar ligada a um contrato (alienação, aquisição e locação de bens ou à execução de serviços e obras) ou a um ato (permissão de uso de bens ou de serviço público) que se quer celebrar. Em suma, a promoção desse procedimento pode estar ligada a qualquer negócio desejado pela entidade obrigada a buscar dita melhor proposta desde que possa ser atendida por mais de um interessado.

Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende aos interesses da entidade licitante) e, em segundo lugar, dar igual



oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da Lei federal nº 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei, também federal, nº 8.883/94 [...].

O Supremo Tribunal Federal também conferiu esse entendimento à matéria. Veja-se trecho desta ementa:

[...]

5. Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a Administração Pública.

6. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia como seu caput — obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (CF, artigo 5º, caput).

(STF, MS 22.493/RJ, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, julg. 26.9.1996, maioria, publ. DJU 11.12.1996, pág. 49765)

Com efeito, a licitação funciona como mecanismo garantidor da observância dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. E cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, aplicáveis às administrações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, na Lei federal 8.666/93, estabelecem-se normas gerais de licitação e contratos aplicáveis às administrações públicas nas três esferas de Poder dos entes políticos da federação, em consonância com o disposto no artigo 22 e inciso XXVII da Constituição.

Por normas gerais entendem-se as que traçam critérios de natureza essencial e uniformizadora à disciplina da matéria, a fim de assegurar a observância dos princípios informadores do instituto jurídico por ele regulado, como explica Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*Contratação direta sem licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 1997, p. 31):

Como pelas considerações expendidas, conclui-se que a Lei nº 8.666/93, contém normas gerais, no sentido lato, — que se dissocia do



significado coloquial do mesmo termo – toda a autonomia legislativa das unidades federadas foi bastante restringida pelo Constituinte. Em termos práticos, devem essas legislações repetir o que dispôs a Lei nº 8.666/93, acrescentando-lhe regramentos de caráter integrativo e supletivo, sem nada alterar a sua essência ou conteúdo básico.

Essa visão, que acolhe como constitucional a regulamentação das normas gerais insculpidas na Lei nº 8.666/93, é a mais correta juridicamente e é também a mais adequada ao interesse público, escopo perpétuo da atividade administrativa.

Portanto, normas de caráter geral, como instrumento de sistematização de determinado modelo, possuem âmbito de aplicação estendido a todos os entes da federação e em todos os níveis de poder, como proclama a Constituição da República. Constitui princípio indispensável na realização dos contratos públicos o **dever de licitar**, insculpido no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Como se viu, o constituinte originário remeteu ao legislador ordinário federal a tarefa de estabelecer normas gerais sobre licitação e contratos da administração pública (art. 22, XXVII). Isso quer significar que, nos contratos administrativos ou em qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja acordo de vontades para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (Lei federal 8.666, de 1993, art. 2º, e par. único), **a regra é a da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório prévio.**

A Lei Orgânica do Distrito Federal **proíbe a concessão, permissão ou autorização de uso de espaços públicos para exploração de atividade econômica, sem licitação**, e proclama obediência à Lei federal 8.666, de 1993. Assim, repita-se, os contratos em que se estabeleçam permissões ou autorizações de uso de espaços públicos sem o antecedente procedimento licitatório estarão eivados de nulidade absoluta.

Da mesma forma, se a própria norma legal dispensa o processo licitatório para a permissão de uso de espaços públicos — fora das hipóteses



previstas na norma geral —, a norma é inconstitucional, porquanto fere comando legal contido em outra norma hierarquicamente superior.

Enfim, a utilização de espaços públicos por particulares para fins de exploração de atividade econômica deve decorrer de concessão ou permissão conferida pela entidade de direito público, mediante prévia realização de licitação onde sejam asseguradas iguais oportunidades a todos os interessados. A lei distrital que afasta essa exigência constitucional em hipóteses não previstas na norma geral de licitações afronta a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal e deve ser invalidada pelo Poder Judiciário.

Não se alegue, a propósito, que a questão examinada é matéria de mera ilegalidade em tese, e não de inconstitucionalidade. A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios vem decidindo, reiteradamente, que a matéria referente à violação da igualdade assegurada pela licitação é questão de natureza constitucional, porque está relacionada com o disposto no já mencionado artigo 26 da Lei Orgânica distrital. Veja-se (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 4.257, DE 2.12.2008. ART. 28 E PARÁGRAFO ÚNICO. OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS. QUIOSQUES E TRAILERS. DISPENSA DE LICITAÇÃO AOS QUE JÁ OCUPAVAM E FORAM REMOVIDOS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. O parágrafo único do artigo 28 da Lei Distrital n.º 4.257, de 2 de dezembro de 2008, **viola a Lei Orgânica do Distrito Federal e os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público.**

2. O dispositivo apontado ao assegurar, sem licitação, aos antigos ocupantes de espaços públicos que já exerciam as atividades e foram removidos, o direito a novas áreas em condições semelhantes àquelas objeto da remoção encerra vício de inconstitucionalidade material.

3. Deve ser considerado o relevante interesse social que a questão encerra, uma vez que o dispositivo legal em comento assegura àqueles que já ocupam as áreas por longos anos, a permanecer no exercício da



atividade econômica da qual retiram o seu lucro e, quiçá, sua própria subsistência.

4. Hipótese que enseja a aplicação da técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de preservar situações consolidadas, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e em homenagem ao postulado da segurança jurídica.

5. Ação direta de inconstitucionalidade com pedido julgado procedente, com modulação dos efeitos, em relação ao art. 28 e seu parágrafo único da Lei nº 4.257/2008, com eficácia erga omnes e efeitos ex nunc. (20090020119018ADI, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, Conselho Especial, julgado em 13/04/2010, DJ 16/06/2010 p. 63).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL nº. 4.056/2007. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFRONTA À LEI FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TJDF. REJEIÇÃO. MÉRITO. RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI E TRANSFÊRENCIA DA CONCESSÃO ENTRE PERMISSIONÁRIOS SEM LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. A Lei Orgânica do Distrito Federal veicula prescrições normativas impregnadas de parametricidade, cujo teor permite qualificá-las como paradigma de confronto para fins de instauração, perante este Eg. Tribunal de Justiça, do concernente processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, tal como o autoriza o § 2º do art. 125 da Constituição da República.

2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do poder público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito.

3. A licitação assegura a igualdade de condições a todos os interessados para selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público. Desse modo, a sua inobservância, quando obrigatória, viola a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e, em última análise, o interesse público.

4. A possibilidade de transferência direta da permissão, sem licitação, frustra os demais interessados em contratar, impedindo-os de concorrer a prestação de serviço público, implicando em verdadeira barreira à livre concorrência, violando diretamente a isonomia, o princípio da competitividade, a impessoalidade e, por conseguinte, o interesse público, uma vez que a finalidade da licitação consiste justamente em selecionar a proposta mais vantajosa para o bem-estar coletivo, e a eficiência, já que atende o interesse de poucos, não obtendo a presteza, a segurança e a eficiência necessária ao atendimento comum.



5. Julgado procedente o pedido da ação para declarar inconstitucional o artigo 6º, parágrafo único, o artigo 13, e seus parágrafos, e o artigo 16, e seus parágrafos, da Lei nº 4.056, de 14 de dezembro de 2007, por vício material, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, frente ao princípio da obrigatoriedade da licitação, previsto nos artigos 19, *caput*, 25, 26, 186, *caput*, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.(20090020005137ADI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, Conselho Especial, julgado em 16/06/2009, DJ 17/08/2009 p. 21)

Por fim, vale destacar que a lei impugnada constitui **nova tentativa** de se permitir a prorrogação da ocupação dos referidos espaços públicos sem licitação, o que já foi declarado inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local. Confira-se (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO DISTRITAL N.º 29.110/2008. **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OCUPAÇÕES DE ESPAÇOS EM ESCOLAS PÚBLICAS. CANTINAS E LANCHONETES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, CAPUT, 26 E 49, DA LODF. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** PRECEDENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MAIORIA. **Segundo entendimento consagrado desta egrégia Corte, é necessário o prévio procedimento licitatório para a utilização de espaços públicos, sob pena de afronta aos preceitos insculpidos nos arts. 19, caput, 26 e 49, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Os terceiros interessados na utilização de espaços localizados nas dependências das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal devem submeter-se à exigência de licitação para as hipóteses de permissão de uso de bem público, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.666/1993.** A matéria presente no Decreto distrital ora objurgado já foi objeto de outra Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital n.º 1.951/1998 e do Decreto n.º 22.403/2001. (Acórdão n.363170, 20080020162899ADI, Relator: LÉCIO RESENDE, Conselho Especial, Data de Julgamento: 09/06/2009, Publicado no DJE: 28/09/2009. Pág.: 50)

Assim, restam violados, em última instância, o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, reafirmado no artigo 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal.



III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) seja esta petição inicial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e que sejam intimados o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para prestarem informações acerca do ato impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999 e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar manifestação sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos **artigos 6º, § 3º, 25, 27, 28 e 30 da Lei distrital 5.232**, de 5 de dezembro de 2013, em face dos artigos 19, *caput*, 26, 48, 49 e 51, parágrafo 3º, 52, 72, inciso I, e 100, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

Brasília, 9 de dezembro de 2013

Antonio Suxberger
Promotor de Justiça
Assessor da PGJ

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito
Federal e Territórios em exercício